DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Atenuantes da multa ambiental: como pedir a redução na defesa

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1000048-31.2019.4.01.3000

"multa ambiental" atenuante "baixo grau de instrução" "art. 14" • "auto de infração" atenuante "reparação espontânea" multa ambiental • "atenuante" "multa ambiental" redução "Decreto 6.514" desproporcionalidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 52 DO DECRETO Nº 6.514/2008. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ARREPENDIMENTO EFICAZ. REDUÇÃO EM 50% VERIFICADA. ART. 23, II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2012. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO INFRATOR CONSTATADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA em face da sentença exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, que julgou procedentes os pedidos da exordial para readequar o valor da multa estipulada no Auto de Infração. 2. Na sentença recorrida, o juízo determinou duas reduções no valor da multa aplicada. Primeiramente, reconheceu a atenuante prevista no Art. 23, II da Instrução Normativa nº 10/2012, relativa ao arrependimento eficaz, o que impõe a redução da multa em 50% do valor aplicado. Em seguida, procedeu a uma segunda redução, em razão da hipossuficiência da parte apelada. Ao final, a multa foi aplicada no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, mas poderá exercer o controle de legalidade das penalidades aplicadas, de modo a afastá-las ou modificá-las quando forem desproporcionais, desarrazoadas ou eivadas de algum vício de ilegalidade. Precedentes da 12ª Turma. 4. O Art. 23, II da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA, vigente à época dos fatos, previa a redução da multa em 50% em razão do arrependimento eficaz, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea. No Relatório de Fiscalização Ambiental, o Órgão Ambiental reconheceu a presença da atenuante, que foi afastada na decisão administrativa com base em alegação genérica, sem considerar a limitação significativa da degradação ambiental, que foi reconhecida pelo juízo de origem. 5. Desta feita, considerando que, na decisão administrativa do IBAMA a

atenuante do arrependimento eficaz, que havia sido vislumbrada pelos agentes fiscais, foi afastada de forma genérica, sem referência ao contexto fático da autuação, conclui-se pela prática de ilegalidade administrativa a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Nessa linha, a sentença monocrática que revisou o valor da multa. 6. A atuação administrativa deve ser pautada, dentre outros, nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º, da Lei nº 9.605/1998, quais sejam: I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente ; II os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III a situação econômica do infrator, no caso de multa. 7. Na sentença recorrida, o juízo de origem reduziu a multa para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a profissão da autora (cozinheira), sua pobreza evidente, comprovada pela assistência da DPU, e inexistência de outros elementos que demonstrem razoável capacidade econômica. Ou seja, ficou suficientemente demonstrada a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual a redução da referida penalidade pecuniária, promovida na sentença, mostra-se satisfatória para surtir o efeito preventivo e pedagógico almejados. 7. O fato de a apelada ser assistida pela Defensoria Pública e ter obtido os benefícios da gratuidade de justiça, aliado à pequena extensão da área desmatada (aproximadamente cinco hectares) e às declarações prestadas, demonstra que o local não era utilizado para fins comerciais, mas, sim, para subsistência da família, sendo o valor fixado na sentença, como já exposto, suficiente para o fim almejado pelo Órgão Ambiental. 8. Diante desses fatos, não merece revisão a segunda redução realizada pelo juízo de primeiro grau. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

A Turma, em sua composição ampliada, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto divergente e da Relatora.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.